



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

1. Processo nº: 1657/2018

2. Classe de Assunto: 03 – Expediente -autuada em 09.02.2018

2.1. Assunto: 05 – Consulta/Sobre gastos com Conselho tutelar de Arraias -TO.

3. Consultante: Antônio Wagner Barbosa Gentil - Prefeito

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arraias -TO.

5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes – 3ª Relatoria

6. Advogados: Dr. Márcio Gonçalves Moreira OAB-TO 2554

7. PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 054 /2018

7. 1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Arraias/TO com a finalidade de saber se os Conselheiros Tutelares do Município integram ou não o índice de pessoal do Executivo.

8. Preliminar.

8.1. Inicialmente, destacamos que a consulta atende os requisitos previstos no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO), uma vez que, redigida em termos, formulada por parte legítima e presença do competente parecer jurídico devidamente fundamentado.

9. Síntese da consulta.

9. 1. Pergunta o consultante com arrimo no artigo 150 do RITCE/TO, sobre:

"O GASTO COM OS CONSELHEIROS TUTELARES (REMUNERAÇÃO E DEMAIS ENCARGOS), DADA A SUA NATUREZA JURÍDICA DE AGENTE HONORÍFICO, INTEGRAM O ÍNDICE DE PESSOAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECIDO NO ART. 20, III, "B", DA LRF?"

10. Respondendo

10. 1. A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal Art. 18, entende-se como despesa total de pessoal: o somatório dos gastos do ente da federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

10. 2. Em razão da ausência de vinculação jurídico-administrativa e autonomia do Conselho Tutelar, os gastos com conselheiros tutelares não podem ser incluídos nos índices de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

pessoal estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF caráter *suis generis* do cargo de Conselheiro Tutelar, sendo ele considerado, pela jurisprudência, como um agente honorífico, dada a relevância social das atividades por ele desempenhadas.

10. 3. O conselheiro tutelar é um agente público que se vincula à Administração municipal mediante a investidura em um cargo eletivo. E, para desenvolver seu mister, faz jus a uma remuneração fixa e a direitos sociais, como férias e décimo terceiro salário.

10. 4. Resta evidente, ainda, que os conselheiros tutelares são membros do Conselho Tutelar, que por sua vez, é órgão autônomo vinculado à estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, que deverá mantê-lo e provê-lo mediante a destinação de dotações orçamentárias próprias.

10. 5. Neste contexto, é oportuno salientar que por meio da Lei Federal nº 12.969/2012, que alterou a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), os ditames da Resolução de Consulta nº 62/2011 foram corroborados pela União, conforme as novas redações dadas aos arts. 132, 134 e 135 do Estatuto:

10. 6. Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

10. 7. Art. 134. A Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV – licença paternidade;
- V - gratificação natalina.

10. 8. Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

10. 9. Desta forma, é incontroverso que o conselheiro tutelar é um agente público municipal que presta serviços públicos relevantes à sociedade, mediante o exercício de um cargo eletivo, e que, como qualquer outro “servidor público” faz jus a uma remuneração e a outros direitos sociais.

10. 10. Assim, por serem agentes públicos remunerados pelo Poder Executivo Municipal para a realização de serviços públicos, os Conselheiros Tutelares devem sim constar da folha de pagamento do município, tendo em vista que esta é a Fazenda que os remunera. Porém, nos registros, não devem ser identificados como servidores efetivos, mas sim como mandatários eletivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

10. 11. Desta forma, é verdadeiro afirmar, também, que as despesas inerentes ao exercício do cargo eletivo dos conselheiros tutelares é despesa com pessoal do município instituidor e mantenedor do Conselho Tutelar, incorrida pela retribuição à execução de um serviço público relevante à sociedade.

10. 12. Assim, tais despesas devem integrar as despesas com pessoal do município instituidor do Conselho Tutelar, tendo em vista que a remuneração e os respectivos encargos sociais inerentes ao exercício funcional dos conselheiros tutelares enquadram se no conceito estampado no art. 18 da Lei Complementar 101/2000 – LRF

10. 13. Com relação às despesas públicas — conjunto do dispêndio de um ente ou órgão e parte integrante de seu orçamento —, estabelece o art. 15 da LC nº 101/00 as condições para sua realização, devendo elas, para serem consideradas regulares, obediência aos comandos dos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.

10. 14. Por sua vez, o art. 20, estabelece que a repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os percentuais. Caso haja descumprimento desses limites, o órgão sofrerá diversas restrições, conforme especificado pelos arts. 22 e 23 da citada lei, entre elas, a vedação de reajustes salariais, de recebimento de transferências voluntárias e de contratação de operações de crédito.

10. 15. A função orientativa do Tribunal de Contas, aliada à fiscalização e à avaliação de resultados das políticas públicas, constitui um dos seus instrumentos de atuação para garantir o controle externo da gestão dos recursos públicos, de forma a contribuir para a qualidade e a efetividade dos serviços públicos no interesse da sociedade.

10. 16. Logo, o Cargo de Conselheiro Tutelar vincula-se a atividades permanentes de ação social relevantes à sociedade, embora o ocupante do cargo tenha mandato certo e transitório. Os Conselheiros Tutelares devem participar da folha de pagamento dos municípios instituidores e mantenedores.

10. 17. As despesas com as remunerações e encargos sociais inerentes ao cargo devem integrar a despesa total com pessoal do respectivo ente instituidor incidindo, neste caso, o regramento estampado nos arts. 18, 19 e 20, da LRF; com classificadas orçamentariamente na natureza de despesa nº 3.1.90.11, e que, a concessão de diárias a conselheiros tutelares deve ter a classificação orçamentária na codificação nº 3.3.90.14;

Ante todo o exposto, opino, pelo conhecimento das formulações propostas e encaminhamento para prosseguimento conforme determinação do Despacho nº 139/2018.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, em Palmas, 03 dias do mês de abril de 2018.

Advogada **MARIA JOSÉ MARTINS** OAB-TO/194B
Auditora de Controle Externo TCE Matrícula 23686-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARIA JOSE MARTINS

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 236861

Código de Autenticação: 558fecbaa840aff96e74a3238d968837 - 03/04/2018 17:22:50